



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000424540

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2026370-11.2025.8.26.0000, da Comarca de Paraguaçu Paulista, em que é agravante MUNICIPIO DE PARAGUAÇU PAULISTA, é agravado MARLENE VOM STEIN FONSECA SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores OSCILD DE LIMA JÚNIOR (Presidente), AFONSO FARO JR. E JARBAS GOMES.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

OSCILD DE LIMA JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO N.º 33.698

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2026370-11.2025.8.26.0000

COMARCA: PARAGUAÇU PAULISTA

AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE PARAGUAÇU PAULISTA

AGRAVADA: MARLENE VOM STEIN FONSECA SANTOS

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Decisão agravada que deferiu liminar para determinar o fornecimento de insumos – Preservação do direito à vida e à dignidade da pessoa humana – Requisitos do Tema n.º 106 STJ, aplicado analogicamente, preenchidos - Probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo presentes - Recurso desprovido.

Trata-se de Recurso de Agravo de Instrumento, com pedido de concessão de efeito suspensivo, interposto da decisão que, nos autos da ação de obrigação de fazer, deferiu a antecipação dos efeitos da tutela para determinar que os entes públicos forneçam à parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o insumo consistente em Sensor Free Style Libre (02 unidades por mês) e Leitor Free Style Libre (dispensação única), desde que haja expressa indicação médica, sob pena de multa diária no importe de R\$500,00 (quinhentos reais) limitada a R\$50.000,00 (cinquenta mil reais).

O agravante alega que não há comprovação dos requisitos fixados no julgado do Tema 106 do STJ, notadamente quanto à imprescindibilidade do medidor de glicemia pleiteado, tampouco que o glicosímetro disponibilizado pelo SUS é ineficaz na aferição da glicemia da agravada.

Em sede de análise preliminar, foi negado o efeito suspensivo.

A agravada não apresentou resposta ao recurso.

É o relatório.

A decisão, neste momento, há de se restringir aos requisitos ensejadores da tutela antecipada, para que, respeitando o mérito da ação a ser analisado em primeiro grau, não haja supressão de instância.

Sob esse ângulo, constata-se que realmente estão presentes os requisitos para a concessão da liminar pleiteada, quais sejam: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

A plausibilidade do direito alegado está verificada, eis que implica resguardo do direito mais sagrado do ser humano, a vida, ainda mais considerando que um dos princípios em que se sustenta a República Federativa do Brasil é o da dignidade da pessoa humana.

A importância dos insumos restou demonstrada, assim, a especificidade do pedido não pode ser tratada como mero capricho, mas sim como real necessidade, face ao perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

Sabe-se que a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.657.156/RJ, j. 25/04/2018, DJE 04/05/2018, mediante a sistemática dos recursos repetitivos (Tema nº 106 – STJ), dirimiu controvérsia acerca da obrigatoriedade de fornecimento, pelo Estado, de medicamentos não padronizados, desde que preenchidos certos requisitos, fixando a seguinte tese: *A concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos: (i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; (ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; (iii) existência de registro na ANVISA do medicamento.

O caso dos autos trata de fornecimento de insumos, mas, aplicados os requisitos de forma analógica, verifica-se que consta dos autos o relatório médico informando a necessidade do insumo ora solicitado a fim de melhor controle e adequação ao tratamento da paciente (fl.13/15); a parte é beneficiária da justiça gratuita e o medicamento possui registro na ANVISA.

Destarte, presentes os requisitos autorizadores da medida pleiteada, é de se manter a decisão agravada.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

OSCILD DE LIMA JÚNIOR
Relator